

ESCLARECIMENTOS

TODOS OS CÓDIGOS DE SERVIÇOS ABAIXO (do Art. 59 da Lei Municipal 2056/03) SÃO DEVIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTE DA CIDADE SEDE DA EMPRESA PRESTADORA (conforme a Lei Complementar Federal 116/03).

EM MONGAGUÁ, O TOMADOR (PJ) DE SERVIÇO TEM O DEVER DE RETER E RECOLHER O ISS SOMENTE SOBRE OS CÓDIGOS DESTACADOS.

O PRESTADOR só deve RECOLHER o ISS quando o TOMADOR for (PF) Pessoa Física:

03.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza – 5%. (subitem 03.04 na LC 116/03) (proporcional)

03.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (lei publicada sem a alíquota de 5%) (subitem 03.05 na LC 116/03)

04.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres – 5%. (A partir de 02/10/2017 LCM 36/2017)

04.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário – 5% (A partir de 02/10/2017 LCM 36/2017)

05.09 – Planos de atendimento e assistência médica-veterinária – 5% (A partir de 02/10/2017 LCM 36/2017)

07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) – 2% até 31/12/2013 – 3% a partir de 01/01/2014 (conforme Lei 2608/13).

07.04 – Demolição – 2%.

07.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) – 2%.

07.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer – 5%.

07.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres – 5%.

07.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores – 5%.

07.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos – 5%.

07.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres – 5%. (subitem 07.16 na LC 116/03)

07.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres – 5%. (subitem 07.17 da LC 116/03)

07.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres – 5%. (subitem 07.18 na LC 116/03)

07.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo – 2%. (subitem 07.19 na LC 116/03)

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) – 5% (A partir de 02/10/2017 LCM 36/2017)

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações – 5%.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas – 5%.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes – 5% (vigente a partir de 2018)

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie – 5%.

12.01 - Espetáculos teatrais – 5%.

12.02 - Exibições cinematográficas – 5%.

12.03 - Espetáculos circenses – 5%.

12.04 - Programas de auditório – 5%.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres – 5%.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres – 5%.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres – 5%.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres – 5%.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não – 5%.

12.10 - Corridas e competições de animais – 5%.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador – 5%.

12.12 - Execução de música – 5%.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo – 5%.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres – 5%.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres – 5%.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza – 5%.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres – 5% (A partir de 02/10/2017 LCM 36/2017)

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) – 5% (A partir de 02/10/2017 LCM 36/2017)

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal – 5%.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros – 5% (vigente a partir de 2018 LCM 36/2017)

16.03 – Outros serviços de transporte de natureza municipal – 5% (vigente a partir de 2018 LCM 36/2017)

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,* contratados pelo prestador de serviço – 5%.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres – 5%. (subitem 17.10 na LC 116/03)

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres – 5%.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres – 5%.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres – 5%.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais – 4%. (proporcional) -----FIM-----

OBSERVAÇÃO: A LISTA ACIMA É PARCIAL CONFORME A LEI COMPLEMENTAR 116/2003:

Art 6o Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1o Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2o Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta (**onde se inclui os órgãos públicos**), tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **03.05**(subitem 03.04 na Lei Municipal 2056/03), **07.02, 07.04, 07.05, 07.09, 07.10, 07.12, 07.14, 07.15, 07.16**(subitem 07.14 na Lei Municipal 2056/03), **07.17**(subitem 07.15 na Lei Municipal 2056/03), **07.18**(subitem 07.16 na Lei Municipal 2056/03) **07.19**(subitem 07.17 na Lei Municipal 2056/03), **11.02, 17.05 e 17.10**(subitem 07.09 na Lei Municipal 2056/03) da lista anexa.” Fim

DIFERENÇA ENTRE “MATERIAIS” E “MERCADORIAS” E A DEDUÇÃO DO ISS.

Pode-se deduzir “mercadorias” somente nos itens 07.02 e 07.05 da lista de serviços de construção civil da Lei 2056/03 conforme a Lei Complementar 116/03.

O ISSQN incide sobre a empreitada como um todo, **“exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS”**. Portanto, de acordo com o referido item, somente deverá haver dedução de mercadorias se estas forem produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços. Observação: Apresentar a nota com ICMS para a dedução na base de cálculo.

NÃO SE DEVE CONFUNDIR “MATERIAIS” com “MERCADORIAS”.

“**Materiais**” são os insumos empregados pela empresa na obra como parte integrante dos serviços (Exemplo: areia, pedra, cimento, cal, prego, madeira, etc.), enquanto que as “**mercadorias**”, embora possam ser tratadas também como insumos, são produzidas pela empresa prestadora dos serviços tendo por finalidade a sua comercialização (Exemplo: portões, lajes pré-moldadas, concreto, ladrilhos padrão, etc.). Assim, quando a empresa produz no local da prestação de serviços os insumos que vai utilizar na obra, caracterizam-se “materiais”, sob os quais não haverá dedução para fins de incidência de ISSQN, pois, nesse caso, passam a ser parte integrante da prestação dos serviços. Se, entretanto, são fabricados pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, caracterizam-se “mercadorias”, que ficam sujeitos ao ICMS, já que haverá circulação de mercadorias, de modo que, neste caso, deverá haver a dedução quando do lançamento do ISSQN.

Diante disso, se a empreiteira não relacionar e não anexar as **suas próprias** notas fiscais com recolhimento de ICMS das mercadorias aplicadas à obra às notas fiscais de serviços, poderá a Fazenda Municipal lançar o ISSQN sobre o total do valor, porque se tratará de materiais, que são parte integrante da prestação dos serviços, portanto tributáveis pelo referido tributo, e não há que se falar em dedução de materiais aplicados na referida obra. PARECER FORMULADO PELA AUDATEC GEPAM.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CONCRETAGEM (07.02)

O fornecimento de concreto preparado em caminhão betoneira no trajeto da obra é fato gerador de ISS e não de ICMS, conforme dispõe a Súmula 167, do STJ: “O fornecimento de concreto (e asfalto), por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS”.

Atenção!

- As alíquotas municipais acima são para prestador “não optante” do SIMPLES NACIONAL.
- Para prestador “optante” do SIMPLES NACIONAL a alíquota será nacional de acordo com o seu faturamento anual. As retenções previstas de ISS participam do cálculo do DAS.
- Prestador MEI não está sujeito à alíquota municipal ou nacional porque recolhe apenas R\$ 5,00/mensal/fixo pelo DAS e também não está sujeito a retenção de ISS pelo tomador.